

Ao Exmo.
Conselho de Administração da
Comissão do Mercado de Valores Mobiliários
Rua Laura Alves, n.º 4
1050-138 Lisboa

Comunicação enviada por email para: julianoferreira@cmvm.pt

Lisboa, 15 de Janeiro de 2024

N/ Ref.^a: AEM/ASF/828

Assunto: Não discriminação, proporcionalidade e transparência dos custos de prestação do serviço de transmissão de informação dos accionistas e investidores finais no âmbito da Lei n.º 50/2020, de 25 de Agosto que transpõe a Directiva (UE) n.º 2017/828 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Maio de 2017, relativa a direitos dos accionistas de sociedades cotadas no que concerne ao seu envolvimento a longo prazo

Exmos. Senhores,

A AEM – ASSOCIAÇÃO DE EMPRESAS EMITENTES DE VALORES COTADOS EM MERCADO (a “AEM”), na sua qualidade de representante das sociedades emitentes portuguesas, vem, por este meio, expor um conjunto de preocupações relativamente ao actual enquadramento jurídico e impacto factual do regime da transmissão de informação sobre os accionistas e os investidores finais às sociedades emitentes de acções admitidas à negociação em mercado regulamentado (as “**Sociedades Emitentes**”) no âmbito da Directiva (UE) n.º 2017/828 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Maio de 2017, relativa a direitos dos accionistas de sociedades cotadas no que concerne ao seu envolvimento a longo prazo (a “**SRD II**”), tal como transposta pela Lei n.º 50/2020, de 25 de Agosto (a “**Lei n.º 50/2020**”) bem como dos artigos 21.º-E a 21.º-H do Código dos Valores Mobiliários (o “**CVM**”), aditados pela Lei n.º 99.º-A/2021, de 31 de Dezembro.

Como é conhecido, as acções das Sociedades Emitentes são frequentemente detidas através de cadeias complexas de intermediários financeiros, circunstância que pode tornar o exercício dos direitos dos

accionistas mais difícil e pode constituir um obstáculo ao adequado envolvimento destes na vida das companhias.

Por forma a mitigar os problemas acima assinalados, a SRD II visou expressamente promover a transmissão de informação às Sociedades Emitentes sobre a identidade dos seus accionistas e dos investidores finais.

Assim, nos termos e para os efeitos do artigo 21.º-E, n.º 1 do CVM, as Sociedades Emitentes têm o direito a que lhes seja prestada informação relativa à identidade dos seus accionistas, pela entidade gestora do sistema centralizado ou por quaisquer intermediários financeiros que prestem o serviço de registo e depósito de instrumentos financeiros, em qualquer momento, para poderem comunicar directamente com os mesmos e facilitar o exercício dos direitos inerentes às suas acções e o seu envolvimento na sociedade.

A informação transmitida, de acordo com o disposto no artigo 21.º-E, n.º 2, alíneas a) a c) do CVM, deve incluir, pelo menos, o nome e os elementos de contacto do accionista, caso se trate de uma pessoa colectiva, o seu número de registo ou, se o número de registo não estiver disponível, um identificador único, como o código identificador de entidade jurídica, o número de acções detidas pelo accionista, bem como, a data desde a qual as acções são detidas pelo accionista.

Pela prestação do serviço de transmissão de informação, os intermediários financeiros e a sociedade gestora do sistema centralizado não podem cobrar uma comissão, salvo o encargo previsto e regulado nos termos do artigo 21.º-H, n.º 1 do CVM.

Com efeito, para que possa ser cobrado, o referido encargo, além de não poder ser discriminatório, tem de ser proporcional em relação aos custos reais decorrentes da prestação do serviço de transmissão de informação, devendo ainda ser apresentado separadamente para cada serviço, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 21.º-H, n.º 2 do CVM.

Adicionalmente, nos termos do artigo 21.º-H, n.º 5 do CVM, os referidos requisitos são igualmente aplicáveis aos intermediários financeiros que prestem os serviços de registo e depósito de instrumentos financeiros, nos termos da alínea a) do artigo 291.º do CVM, e não tenham a sua sede social nem a sua administração central na União Europeia, quando prestem serviços em relação às acções de sociedades que tenham a sua sede social num Estado-Membro da União Europeia e que estejam admitidas à negociação em mercado regulamentado situado ou a funcionar em Portugal.

Compreende-se que assim seja, pois a *supra* mencionada extensão tem como escopo prevenir que as actividades dos intermediários financeiros de países terceiros possam ter efeitos prejudiciais na sustentabilidade a longo prazo das Sociedades Emitentes da União Europeia e no respectivo governo das sociedades.

Na verdade, caso os intermediários de países terceiros não estivessem sujeitos às mesmas obrigações relativas à transmissão de informação que os intermediários da União Europeia, a transferência de informação correria o risco de ser interrompida, frustrando os objectivos da SRD II.

Tendo em consideração o dever legal acima mencionado, verificou-se que a Euronext Securities Porto, enquanto entidade responsável pela recolha da informação relativa à identificação dos accionistas solicitada pelas Sociedades Emitentes, alterou o seu preço por forma a cobrar apenas o custo real dos pedidos de informação.

Não obstante, temos conhecimento que um conjunto de intermediários financeiros estrangeiros, prestadores do serviço de registo e depósito de instrumentos financeiros nos termos do artigo 291.º, alínea a) do CVM, que não são participantes na Euronext Securities Porto, têm vindo a cobrar valores adicionais pela prestação do serviço de transmissão de informação sobre os accionistas.

E, além disso, verifica-se igualmente que existe um conjunto de outros intermediários financeiros, em condições similares, que já exprimiram a sua intenção de, a breve trecho, passarem a cobrar pelo serviço em causa.

Tendo em consideração as longas cadeias de intermediação e a efectiva possibilidade de todos os intermediários financeiros ao longo da cadeia de intermediação cobrarem, ou poderem cobrar, um determinado valor às Sociedades Emitentes, a AEM receia que os custos a suportar por estas possam vir a aumentar significativamente, pondo em causa os objectivos da Directiva europeia, conforme preocupação que já havíamos enfatizado aquando do processo de transposição.

De facto, este potencial aumento de custos, sem pré-aviso ou possibilidade de gestão antecipada da situação e não claramente balizado pela lei, pode ter como resultado directo a redução dos pedidos de transmissão e actualização de informação dos accionistas pelas Sociedades Emitentes, contribuindo para a diminuição ou interrupção da transferência de informação, num cenário que decerto frustraria os objectivos da SRD II e a sua *ratio*, tal como transposta pela Lei n.º 50/2020 e ao artigo 21.º-E do CVM. Ademais, no entender da AEM, os valores cobrados pelos intermediários financeiros, para além de não se encontrarem harmonizados, não se afiguram proporcionais aos seus custos reais, tal como impõe o artigo 21.º-H, n.º 2 do CVM e o artigo 21.º-H, n.º 4 do mesmo diploma *a contrario sensu*, não tendo existido da parte das entidades em causa qualquer tentativa de fundamentação da plena conformidade desses valores com o disposto no artigo 21.º-H, n.º 2 do CVM.

Em consequência, numa primeira fase, urge assegurar que os eventuais encargos cobrados pelos intermediários financeiros nas condições previstas e reguladas nos termos do artigo 21.º-H, n.º 5 do CVM se encontram integralmente sujeitos às regras em matéria de não discriminação, proporcionalidade e transparência dos custos.

E, num segundo momento, urge intervir no sentido de alterar o disposto no CVM, ou, se esse for o caso, na própria legislação comunitária, no sentido de isentar as Sociedades Emitentes do pagamento de quaisquer custos relativos à transmissão de informação sobre os accionistas e os investidores finais.

Termos em que se solicita, e antecipadamente agradece, a melhor atenção da CMVM em relação ao acima exposto, ficando esta Associação ao dispor para quaisquer esclarecimentos ou para o que V. Exas. entendam por pertinente.

Com os nossos melhores cumprimentos,

Pela Direcção da AEM,

Assinado de forma
digital por
Abel Sequeira Ferreira
15/01/2024 17:15:04

Abel Sequeira Ferreira
Director Executivo